

Registro: 2012.0000353633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012464-30.2004.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JAMIL DA COSTA E COSTA LTDA ME, são apelados DANNY CHEQUE, DIULY CHEQUE, DANTY ALBERT CHEQUE, JOINHA TRANSPORTES LTDA e SEBASTIANA GOMES QUINTANILHA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

Mendes Gomes RELATOR

Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0012464-30.2004.8.26.0224

Apelante: JAMIL DA COSTA & COSTA LTDA. - ME

Apelados: DANNY CHEQUE

DIULY CHEQUE

DANTY ALBERT CHEQUE

JOINHA TRANSPORTES LTDA.

Comarca: GUARULHOS - 7ª Vara Cível

VOTO Nº 24.784

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CULPA DO MOTORISTA DA RÉ DEMONSTRADA - PROCEDÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA.

- I. Comprovada a culpa do seu motorista pelo acidente de trânsito, obriga-se a empregadora a indenizar os danos oriundos do fato (CC/16, art. 1.521, III; CC/02, art. 932, III).
- II. Para a fixação do valor da indenização por danos morais levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais relacionados a acidente de trânsito, proposta por DANNY CHEQUE, DIULY CHEQUE e DANTY ALBERT CHEQUE em face de JAMIL DA COSTA & COSTA LTDA. – ME e JOINHA TRANSPORTES LTDA., que a r. sentença de fls. 685/691, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à segunda ré, condenando os autores nos respectivos ônus da sucumbência. Outrossim, julgou procedente a pretensão inicial quanto a primeira ré, condenando-a a pagar, a cada um dos autores, a quantia de R\$ 54.500,00, com correção monetária a partir do



arbitramento e juros de mora desde a data do falecimento das vítimas, além de carrear a esta requerida as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

Inconformada, apela a corré JAMIL DA COSTA & COSTA LTDA. – ME (fls. 697/703). Aduz, em síntese, não ter sido comprovada a culpa do motorista do seu caminhão pelo acidente, o qual teria ocorrido por uma fatalidade. Por fim, quanto ao valor da indenização, requer a sua fixação à vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede a reforma do *decisum*.

Recurso processado, sendo respondido (fls. 713/738).

Anoto o preparo (fls. 704/706).

É o relatório.

Incontroverso, nos autos, o acidente de trânsito ocorrido no dia 09 de agosto de 1997, por volta das 17 horas, na Rodovia Presidente Dutra, altura do quilômetro 202, Município de Arujá-SP, quando João Pantaleão de Araújo, na condução de um caminhão Scania com reboque, de propriedade da corré Jamil da Costa & Costa Ltda., ao fazer uma ultrapassagem, perdeu o controle do seu conduzido, chocando-se com a defensa do canteiro central e invadindo a pista contrária, colidindo, sequencialmente, com vários automóveis, dentre eles o veículo Kombi em que viajavam Donato Cheque e sua esposa Maria Helena Cheque, que faleceram no evento, sendo os autores filhos destas vítimas.

Não merece prosperar o inconformismo da apelante.

Com efeito, é presumível a culpa do condutor de veículo automotor que invade a contramão de direção, vindo a provocar o



acidente, cabendo-lhe a prova do fato que o isente de responsabilidade.

In casu, sendo evidente que o motorista do caminhão Scania invadiu a contramão, resta patente a sua culpa pelo evento, presunção que não restou abalada por nenhum outro elemento dos autos. Muito pelo contrário.

Em depoimento pessoal, prestado em juízo (fls. 455), o condutor do caminhão Scania declarou que o acidente ocorreu porque outro caminhão, que seguia à sua frente, teria desviado de um guincho que estava na pista, impedido a ultrapassagem daquele motorista, além do que a pista estava molhada em razão de chuva, fatos que teriam contribuído para o trágico evento.

Tal versão do condutor somente confirma a sua culpa pelo acidente, pois demonstra a falta de cautela, uma vez que não guardou a devida distância de segurança do veículo que seguia à sua frente, estando, ainda, em velocidade incompatível para as condições da via, pois afirmou que a pista estava molhada, perdendo, assim, o controle do caminhão, invadindo a pista contrária e atingido vários veículos que vinham em sentido oposto.

A propósito, RUI STOCO¹ ensina que, mesmo que o condutor se mantenha dentro das margens de velocidade estabelecidas, poderá, em tese, ser responsabilizado pelos acidentes que der causa em razão do desenvolvimento de marcha inadequada para o local e para as circunstâncias do momento, porque velocidade inadequada e incompatível não é só a que ultrapasse os limites numéricos e tarifados estabelecidos pelas regras de trânsito, mas, ainda, a marcha que, tendo em vista circunstâncias peculiares, como a intensidade do tráfego, de lugar por onde trafega, de horário, das condições climáticas, das características e estado do veículo etc., constitui perigo para a segurança de pessoas e

¹ **In** "RESPONSABILIDADE CIVIL" − Editora RT − 3ª edição − 1997 − p. 708.



coisas.

Portanto, o conjunto probatório e a dinâmica dos fatos evidenciam a conduta totalmente imprudente do motorista do caminhão Scania pelo acidente que ceifou a vida dos pais dos autores.

Ademais, em carta enviada à sua seguradora, houve declaração do representante da recorrente assumindo <u>total</u> <u>responsabilidade</u> pelo acidente.

Neste contexto, deve mesmo a apelante indenizar os danos causados por ato culposo do seu empregado, em face do preceito do art. 1.521, III, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (art. 932, III, do CC/2002), objeto, ainda, da orientação cristalizada na Súmula nº 341 do Pretório Excelso:

"É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

Derradeiramente, no tocante ao *quantum* da indenização por danos morais, no nosso ordenamento jurídico, ficou entregue ao prudente arbítrio do juiz, o qual, levando em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando, ainda, para as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, nem seja inexpressiva.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar², para a fixação do valor do dano moral, levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado.

Para Yussef Said Cahali³, nesta espécie de dano adquire particular relevo informativo na fixação do *quantum* indenizatório a

² in "Reparação Civil por Danos Morais" – Ed. RT – 3ª ed. – p. 279

³ in "Dano Moral" – Ed. RT – 2^a ed. – p. 266



intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

Contudo, tais requisitos devem ser valorados com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor.

Na hipótese em exame, os autores perderam os pais de forma trágica no acidente, sendo presumível que o fato lhes causa tristeza e sofrimento imensuráveis.

Assim, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições sócio-econômicas das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento dos autores, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos dessa natureza, entendo adequada e justa a verba indenizatória por danos morais, no montante de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) para cada um dos demandantes, como fixou o magistrado "a quo".

Diante dessas considerações, é de ser mantida a r. sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MENDES GOMES Relator